



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1725678-1
MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADA: MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADOS: BÁRBARA NUNES MAHON NICÉAS FERREIRA - OAB/PE
Nº 24.452; BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258; DIEGO
ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

O PROCURADOR, DR. CRISTIANO PIMENTEL, PEDIU VISTA DOS AUTOS.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/12/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1725678-1
MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADA: BÁRBARA NUNES MAHON NICÉAS FERREIRA - OAB/PE Nº 24.452; BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258; DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/09/2018.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. o 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE (Resolução T.C. nº 15/2010, art. 109, IV).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Especial instaurada por este Tribunal, relativa à análise da execução de obras e a prestação de serviços de transporte escolar contratadas pela Prefeitura Municipal de Casinhas durante os exercícios financeiros de 2015 e 2016, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa.

2. Compõe os autos Relatório de Auditoria, da lavra do Analista de Controle Externo (Auditoria de Obras Públicas) Reginaldo José da Silva, cujo item 3.1.1 contém o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução (vol. 21, fls. 4030/4048):

| Nº | Título do Achado | Responsáveis | Valor Passível de Devolução (RS) | Objetos |
|------|--|---|----------------------------------|--|
| A1.1 | Ocorrência de quadro grave de deficiências técnicas e vícios construtivos na obra de construção da Quadra Esportiva da Comunidade de Lagoa de Pedra. | R01 - Antônio Ribeiro de Araújo Filho R03 - Fábio de Almeida Lustosa R04 - Lettal Construções Ltda R07 - Maria Rosineide de Araújo Barbosa | - | [OBJ1] - Construção de uma Quadra Coberta, com vestiário, no sítio Lagoa de Pedra. |
| A2.1 | Os serviços de transporte escolar foram contratados e pagos com preços superfaturados. | R02 - C J de Figueiredo-ME R06 - Maria Rosineide de Araújo Barbosa | R\$ 660.766,72 | [OBJ3] - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino e da Rede |



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**



| | | | | |
|------|---|---|--------------|--|
| | | | | Conveniada com o município de Casinhas. |
| A3.1 | A empresa contratada para execução dos serviços de transporte escolar realizou a subcontratação integral dos serviços, sem a anuência escrita da administração. | R02 - C J de Figueiredo-ME R06 - Maria Rosineide de Araújo Barbosa | - | [OBJ3] - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar do Ensino do Ensino Fundamental da Rede de Ensino e da Rede Conveniada com o município da Casinhas. |
| A4.1 | Os serviços de locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e demais secretarias do Município, foram integralmente subcontratados, sem que houvesse anuência escrita por parte da Administração. | R05 - LINSERV SERVIÇOS EIRELLI-ME | RS 53.729,97 | [OBJ2] - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e demais Secretarias do Município de Casinhas. |
| A5.1 | A fiscalização das obras e serviços de engenharia foi realizada de forma ineficiente. | R08 - Rafael Souza de Santana | - | [OBJ4] - Execução de pavimentação em paralelepípedos e sinalização de diversas ruas do Município. |
| | | R03 - Fábio de Almeida Lustosa | - | [OBJ1] - Construção de uma Quadra Coberta, com vestiário, no sítio Lagoa de Pedra. |

3. As pessoas identificadas no item 3.1.2 do Relatório de Auditoria, a responderem pelas falhas apuradas no curso da instrução, são qualificadas a seguir (vol. 21, fls. 4047/4048):

| Nome | Qualificação |
|--|---|
| Maria Rosineide de Araújo Barbosa | Prefeita |
| Antônio Ribeiro de Araújo Filho CREA/PE nº 13.306-D | LETTAL Construções Ltda. - EPP (responsável técnico) |
| Fábio de Almeida Lustosa CREA/PE nº 026.809-D | F. A. Lustosa Engenharia. (responsável técnico/sócio-administrador) |
| Rafael Souza de Santana | Engenheiro Civil - (responsável técnico para fiscalização e acompanhamento) |
| C. J. de Figueiredo - ME (Agreste Locações) | Pessoa Jurídica Contratada |
| Lettal Construções Ltda.- EPP Representante Legal: Alexsandro Lettiere dos Santos (sócio-administrador) | Pessoa Jurídica Contratada |
| Linserv Serviços Eireli-ME Representante legal: Inaldo Cardoso de Arruda (titular) | Pessoa Jurídica Contratada |

4. Defesa prévia apresentada pela Linserv Serviços Eireli - ME, representada legalmente pelo Sr. Inaldo Cardoso de Arruda (empresário individual). Em síntese, naquilo que pertine ao Achado de Auditoria nº A4.1, afirma que os serviços de locações de veículos foram prestados a preços justos e em conformidade com as especificações previstas no Processo Licitatório nº 016/2015. Ademais, afirma que o excesso formulado pela Auditoria desconsidera os custos inerentes à atividade empresarial, bem como os valores descontados pela Prefeitura a título de obrigações fiscais retidas na fonte (vol. 21, fls. 4071/4072).



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7485a87c-bc93-4fd7-a7bb-f151345c27a6

5. Defesa prévia apresentada pelo Sr. Rafael Souza de Santana (CREA/PE nº 54.592), fiscal de obras contratado pelo Município. Em síntese, com relação aos fatos noticiados no Achado de Auditoria nº A5.1, argumenta que prestou serviços em conformidade com condições pactuadas com a Prefeitura. Outrossim, afirma que a Construtora Regio Ltda. - ME procedeu às correções dos vícios construtivos noticiados pela Auditoria (vol. 21, fl. 4074).

6. Defesa prévia apresentada pela Sra. Maria Rosineide de Araújo, Prefeita. Em síntese, com referência aos Achados de Auditoria nºs. A1.1, A2.1 e A3.1, afirma que os vícios construtivos sinalizados pela Auditoria foram corrigidos pelas construtoras contratadas. Ademais, argumenta que a subcontratação dos serviços de transporte escolar tem amparo no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e não implica, por si só, maior onerosidade em desfavor do erário (vol. 21, fls. 4089/4094).

7. Defesa prévia conjunta, acompanhada de documentos, apresentada pela Lettal Construções Ltda. - EPP, representada legalmente pelo Sr. Alexandro Lettiere dos Santos (sócio-administrador), e pelo Sr. Antônio Ribeiro de Araújo Filho (CREA/PE nº13.306-D), responsável técnico pela obra de construção da quadra poliesportiva do Sítio Lagoa de Pedra. Em síntese, relativamente ao Achado de Auditoria nº A1.1, argumenta que os vícios/defeitos construtivos reportados pela Equipe Técnica foram sanados, conforme consignado no próprio Relatório de Auditoria (vol. 21, fls. 4096/4143).

8. Defesa prévia apresentada pela pessoa jurídica C.J. de Figueiredo - ME, representada legalmente pelo Sr. Cláudio José de Figueiredo. Em síntese, com respeito aos Achados de Auditoria nºs. A2.1 e A3.1, ratifica as argumentações defensivas formuladas pela Prefeita, Sra. Maria Rosineide de Araújo (vol. 21, fls. 4145/4150).

9. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pelo Sr. Fábio de Almeida Lustosa (CREA/PE nº 26.809-D), sócio-administrador da pessoa jurídica F.A. Lustosa Engenharia Ltda. - EPP, representado por advogado habilitado nos autos (vol. 21, fls. 4085). Em síntese, com relação aos Achados de Auditoria nºs. A1.1 e A5.1, afirma que a prestação de serviços de acompanhamento e fiscalização da obra de construção da quadra poliesportiva do Sítio Lagoa de Pedra foi desempenhada em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência que norteou o Pregão Presencial nº 002/2014 (Contrato nº 026/2014). Outrossim, informa que os vícios construtivos narrados pela Equipe Técnica foram corrigidos pela pessoa jurídica Lettal Construções Ltda. - EPP. Por fim, comprova que o Contrato nº 026/2014 foi rescindido, por vontade unilateral da Administração, em 01/07/2015, ainda na fase inicial de execução do equipamento poliesportivo em tela (vol. 21, fls. 4155/4214).



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

10. Em 23/04/2018, por redistribuição do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, vieram-me os autos (vol. 22, fls. 4215).

11. Nota Técnica de Esclarecimento, da lavra do Analista de Controle Externo (Auditoria de Obras Públicas) Reginaldo José da Silva. Em síntese, instado a se manifestar **especificamente** sobre as defesas prévias ofertadas em face dos Achados de Auditoria n.ºs. A2.1 e A4.1, manteve o opinativo inicial de imputação do dever de ressarcimento ao erário, nos termos consignados no quadro de detalhamento constante do Relatório de Auditoria (vol. 22, fls. 4224/4233).

12. Em 27/09/2018, pedido de vista requerido pelo Ministério Público de Contas durante a Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

13. Em 28/11/2018, devolução de vista pelo Ministério Público de Contas, havendo a juntada da Cota MPCO n.º 070/2018, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel. Em síntese, o *parquet* reitera as razões constantes da Nota Técnica de Esclarecimento, ratificando o opinativo de imputação de débito, no montante de R\$ 660.766,72, em desfavor da Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa, em consórcio solidário com a pessoa jurídica C. J. Figueiredo - ME (vol. 22, fls. 4224/4233).

14. Em 28/11/2018, autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra, o representante do Ministério Público, Dr. Gilmar Lima.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, Carlos Porto, Conselheiro João Campos, eu gostaria de destacar esse processo porque pode haver uma decisão contraditória com outros precedentes da Casa. Rapidamente, o problema que se verifica aqui, como já enfrentamos várias vezes, é o seguinte: o Prefeitura licita o transporte escolar; vem uma empresa e ganha aquela licitação; é fixado o preço; essa empresa não tem automóveis, veículos suficientes, vai ao próprio mercado, no interior, à própria praça da cidade, contrata aqueles motoristas locais; faz um contrato com eles, paga, vamos supor, recebe R\$ 100,00 paga R\$ 80,00, paga R\$ 70,00; e serve, tão somente como intermediação; não mantém um escritório lá para contato, para solução de problemas; deixa apenas uma



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

pessoa encarregada de fazer os pagamentos, quando muito.

Então, o que foi detectado aqui pela auditoria? Exatamente que essa empresa, serviu como mera intermediação, recebia o dinheiro da Prefeitura, repassava integralmente para os demais subcontratados. Foi uma subcontratação total, sem que houvesse a anuência da Administração, descumprindo, no caso aqui, o artigo 72 da Lei de Licitações.

O que foi que aconteceu? Tanto no transporte escolar quanto no transporte relativo à Secretaria de Saúde, um de seiscentos e sessenta mil, a diferença, e outro de cinquenta e três mil reais.

E aí eu alerto porque esta Casa já enfrentou esse problema várias vezes. Eu cito aqui processos de Escada, Belém de São Francisco, Sirinhaém, Joaquim Nabuco, Amaraji, em todos eles o Tribunal manda devolver a diferença.

Também não é de modo diferente o posicionamento do TCU. Eu trago aqui, vou ler só um pequeno trecho do TCU que foi publicado em 2014, Acórdão Plenário 1.464/2014, diz o texto inicial:

"A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada)..."

No caso aqui foram várias subcontratadas, vários transportadores

"...é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral."

Ou seja, se recebeu R\$ 1.000,00, pagou R\$ 700,00, tem que devolver os R\$ 300,00 à Administração porque o preço de mercado, efetivamente, seria o que foi efetivamente feito. Qual foi? Os R\$ 700,00, no caso desse exemplo colocado.

Então, chamo novamente atenção, porque se por acaso for acolhida a defesa da Prefeita e da empresa aqui, no sentido de que "eu ganhei a licitação e como eu faço só importa a mim", isso irá contra outros precedentes da Casa.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, só para também contribuir com a discussão com relação a esse tema, quando a Conselheira Teresa Duere, inclusive, integrava este órgão colegiado, essa discussão em relação ao transporte de estudantes foi, efetivamente, implantada aqui também nesta Câmara.





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

O que registro, é que o formato, Sr. Presidente, é um formato equivocado. O apontamento do douto representante do Ministério Público é correto. Agora, toda vez que se faz uma licitação, você não pode obrigar a empresa a ter, por exemplo, uma frota de carros próprios para executar esse serviço.

Tampouco, quer dizer, não é razoável que essa contratação se dê por pessoas que sejam de fora da comunidade. Seria muito mais útil, muito mais razoável, que se desse essa contratação direta pelo Município. Contratação de, efetivamente, veículos e motoristas da região, atendo-se, inclusive, à qualidade do serviço. Se o veículo tem segurança para transportar, se o motorista está, efetivamente, apto a fazer esse transporte das crianças e se as rotas estão sendo observadas.

Essa contratação, essa prestação de serviços através de uma empresa, efetivamente, é sempre mais onerosa. Porque, por exemplo, a empresa pode até fazer um *leasing*, não ter a propriedade, e não se pode exigir que ela tenha a propriedade parece-me que, também, seria encarecer ainda mais o contrato, se tivesse, *a priori*, a propriedade dos veículos. Parece-me que em caso como tais, efetivamente, ela subcontrata os veículos, porque isso é a praxe do mercado e da natureza do serviço, quer dizer, ela propõe o serviço e subcontrata, sob sua responsabilidade, parece-me, efetivamente, aqui eu não sei, não pude observar o relator, vai poder esclarecer se foi subcontratada outra empresa ou se foram subcontratações de prestadores de serviços da região.

Então, só faço essa crítica porque efetivamente o Tribunal já fez estudo sobre, inclusive, a qualidade do transporte, a exigência de segurança que esses veículos devem ter para proteger as crianças, a qualificação técnica dos motoristas, e parece-me que essa contratação, nesses casos, a contratação de empresa, eu, efetivamente, não pude identificar uma empresa de qualidade com especialidade exclusiva nesse transporte em cada município. Só faço essa observação porque me parece que o modelo efetivamente é equivocado e esses equívocos que Vossa Excelência aponta, na verdade, todo o transporte escolar praticamente, se lançarmos esse olhar, vai seguir esse mesmo modelo. A empresa dificilmente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, tem a propriedade dos veículos. E também exigir que ela tenha propriedade poderia, efetivamente, encarecer ainda mais essa prestação de serviço. Ela poderia ter um "leasing" inclusive, não seria de propriedade dela e sim de um banco, mas o fato é que o serviço, parece-me, que seria prestado diretamente.





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Conselheiro não se discute, a auditoria também não coloca dizendo que a empresa teria que ter a propriedade. Não, essa parte não se discute. Não se discute isso aí.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

É contratado o motorista e veículos.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Em momento nenhum se fala que a empresa contratada deveria ter propriedade dos veículos, não. O que fala é que ela serviu só como intermediação. Ela não prestou o serviço diretamente, ela simplesmente recebia um valor "x", pagava "y", e ficava só pela contratação. E só para complementar, Vossa Excelência tem razão, há alguns anos, não é de agora, me lembro até que um dos votos aqui foi da Conselheira Teresa Duere e ela sugeria à Administração, e alguns municípios adotaram, se fazer a licitação por rota, não mais geral, mas fazia-se por rota, possibilitando, inclusive, que as pessoas da comunidade cada um se inscrevesse dizendo - eu me candidato a vencer essa licitação nessa rota "a", rota "b", rota "c", e não o geral-. Mas efetivamente o que Vossa Excelência coloca talvez, seja no mundo ideal, não deve ser assim. Mas acontece que o real é em 2016, lembro que essa decisão da Conselheira Teresa Duere foi bem antes, acho que em 2013 ou 2014. Então, em 2016 o modelo que foi adotado, mesmo contra a orientação prévia do Tribunal, foi fazer uma licitação geral, pegar uma empresa que só porque pode se apresentar numa licitação com a formalidade, com seus documentos formais, colocar lá, ela não prestou o serviço efetivamente, ela serviu como intermediação. E, mais, não coloquei antes, a auditoria foi lá, verificou *in loco*, que em nenhum dos automóveis, nenhum dos veículos, preenchiam os requisitos do edital. Ou seja, ela ganhou dizendo que ia apresentar um veículo, por exemplo, com no máximo 5 anos, contratar, só que no mercado local não tinha. Então, foram detectados veículos com 8 anos, 10 anos, 12 anos, e a Administração fechou a vista a essas irregularidades. Com muito mais a questão que Vossa Excelência colocou de que se o motorista estava realmente capacitado, se o veículo era identificado, simplesmente fazia a questão financeira, pagava a empresa, ela repassava, a empresa ficou com o lucro, e eis a irregularidade.

Então, advirto, novamente, há um problema de que se isso for acatado vai contrariar todas essas decisões que citei anteriormente nesses municípios: Amaraji, Escada, Belém de São





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Francisco, Sirinhaém e Joaquim Nabuco.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Não vou votar nesse processo, Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Só para concluir, que essa observação do douto Procurador, na verdade, reforça em mim, efetivamente, esse olhar crítico sobre esse modelo. E acho, inclusive, lanço esse debate, porque estive com a Conselheira Teresa Duere. Acho que esse formato, inclusive, de licitar por zona ou por área também não resolveria o problema.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Não é tão fácil!

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Não é fácil, porque efetivamente não temos empresas com expertise para fazer isso. No caso concreto.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Desculpe, mas essa licitação era para autônomos. Permitir autônomos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

São autônomos sim, são autônomos. Mas ele não subcontratou empresas para prestar o serviço, ele subcontratou autônomos sob a responsabilidade da contratada e, efetivamente, Vossa Excelência observa também, sempre muito crítico, que o modelo gera até dificuldade na obtenção dos veículos, por exemplo, no município, efetivamente, de gente qualificada, mão de obra. Seria muito mais útil a contratação direta, pelo gestor, de veículo, de motorista da região, se efetivamente atende ao controle da rota, à qualidade dos carros que vão ser apresentados, e à segurança das crianças; seria isso, seria muito mais barato e útil para o município fazer uma nova modelagem em relação a esse sistema.

Só lanço isso, efetivamente não quero afastar aqui o olhar crítico que o Tribunal vem lançando, inclusive a questão de GPS, de controle em relação à rota. Sabíamos que muitas das irregularidades indicavam a falta de controle de rota.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Isso também é um problema sério.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

São essas observações no caso concreto, porque a subcontratação, aqui, foi de prestador de serviços locais; ele não contratou uma empresa para prestar os serviços em nome dele. Quer dizer, essa sublocação, essa delegação do contrato, vamos dizer assim, se dá em todos os contratos dessa natureza, salvo engano.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Coloco mais um ponto que achei que talvez não fosse suficiente, mas aí o Relator pode me dizer se me equivoquei ou não, mas me parece que no próprio Relatório de Auditoria eles colocam que, ao chegarem na localidade, não identificaram nenhum ponto de atendimento da empresa e que os próprios motoristas que faziam esse serviço recebiam diretamente da prefeitura; não havia nem essa intermediação de algum representante da empresa para receber o dinheiro e fazer o pagamento. Alguns recebiam diretamente da prefeitura.

Então, foi um conjunto de irregularidades.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

A subcontratação se dava... não houve sequer a interferência da prestadora de serviço em relação a isso, efetivamente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Só um comentário breve mesmo. Esse problema sistêmico a que V.Exa. se refere, o modelo já foi denunciado pelo Tribunal. O Tribunal em alguns processos já disse: esse modelo desserve, esse modelo não pode mais ser utilizado. E aí vieram três ou quatro possibilidades, inclusive a contratação direta, frota própria, enfim; mas esse modelo específico já foi condenado pelo Tribunal. Já foi, de uma certa forma, afastado como uma boa prática.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

E um dos melhores, o que teve melhor funcionamento é o sistema de cooperativas, ao nível de municípios, que baixa muito o custo e realmente aproveita a mão de obra local, com



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

os veículos locais.

Agora, acho que dentro desse quadro que observamos, que realmente não é fácil se ter uma definição, acho que uma das coisas importantes para o Tribunal definir é se houve superfaturamento ou não nessa contratação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Exatamente. É o que farei, Sr. Presidente.

VOTO DO RELATOR

15. Com referência aos **Achados de Auditoria n°s A2.1 e A3.1** (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria), a Equipe Técnica noticia a ocorrência de superfaturamento de preços e subcontratação integral de objeto licitado, supostamente ocorridos em contrato de prestação de serviços de transporte escolar, cujo excesso teria formado o montante de R\$ 660.766,72. Em face das irregularidades, pugna pela imputação do dever de ressarcimento, em desfavor, solidariamente, da Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa (Prefeita) e da pessoa jurídica C.J. Figueiredo-ME (vol. 21, fls. 4036/4039).

Os defendentes, em defesa prévia, contestaram as irregularidades aduzidas pela Auditoria, em síntese, por meio das seguintes alegações (vol. 21, fls. 4089/4094 e 4145/4150):

- a) Que o artigo 72 da Lei Federal n° 8.666/93 autoriza a subcontratação do objeto licitado, tendo sido expediente eleito pela Administração com vistas à boa prestação dos serviços de transporte escolar;
- b) Que a subcontratação, por si só, não torna a contratação ilegal, tampouco contribui para a ocorrência de sobrepreço;
- c) Que a subcontratação aduzida pela Auditoria não ostenta força suficiente para macular os atos praticados pela Administração.

Passo à análise.

A meu sentir, os fatos noticiados implicam apenas a aposição de ressalvas, sem prejuízo do julgamento pela regularidade do objeto da presente Auditoria Especial. Explico.

O sobrepreço sinalizado pela Auditoria, no valor de R\$ 660.766,72, adveio, em síntese, da diferença verificada entre os desembolsos realizados pela Administração e os valores pagos pela C.J. Figueiredo - ME aos prestadores de serviços por ela subcontratados.

O montante consignado pela Auditoria, considerou, para fins de mensuração do sobrepreço, um BDI (Benefício e Despesas Indiretas) equivalente a 25% (vinte por cento) dos valores totais pagos aos subcontratados, conforme planilhas de cálculos juntadas aos autos (vol. 21, fls. 4021/4029).



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Registre-se, por oportuno, que a cláusula 18.4 do instrumento convocatório do certame permitia expressamente a subcontratação integral do objeto licitado, sob a condição de anuência escrita por parte da Administração, *ipsis literis* (vol. 15, fls. 2837):

**Processo Licitatório nº 025/2015
Pregão Presencial nº 010/2015**

18. Da contratação

18.4 O Contratado poderá, com a anuência escrita da Contratada, subcontratar com terceiros os serviços objetos desta licitação.

Assim, sob a perspectiva das regras balizadores do certame, a irregularidade ficaria a ausência de anuência formal da Administração quanto ao procedimento de subcontratação integral do objeto licitado. Trata-se de falha de natureza procedimental.

Neste ponto específico, ressalvo que, à inteligência das alegações defensivas trazidas pela Prefeita e pela pessoa jurídica contratada, a Administração detinha o pleno conhecimento da subcontratação noticiada, na medida em que forneceu à contratada a lista de prestadores locais aptos a prestar os serviços de transporte escolar.

Quando ao excesso, verifico, em primeiro momento, que a Auditoria não relatou a ocorrência de pagamentos por rotas inexistentes.

Por outro lado, a Equipe Técnica, ao formular seu arbitramento, deixou de verificar se os preços pactuados eram compatíveis com contratações similares realizadas por municípios congêneres. Neste aspecto, optou por considerar sobrepreço a diferença entre os valores pagos pela Administração e as quantias recebidas pelos prestadores subcontratados. Por fim, elegeu o BDI de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de identificar a parcela correspondente à contraprestação remuneratória da empresa contratada, sem justificar a pertinência de sua aplicação ao presente caso concreto.

Ademais, outra razão para não imputação de ressarcimento ao erário, reside no fato de que os valores despendidos pela Administração foram exatamente os previstos no contrato respectivo, verdade que se infere a partir da análise das planilhas de cálculo formuladas pela Auditoria (vol. 21, fls. 4021/4029).

Registre-se, por fim, a constatação por parte da Auditoria da utilização de frota com idade superior à prevista no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 025/2015. Contudo, tal impropriedade não foi associada à má qualidade de conservação dos veículos. Neste aspecto, há apenas um apontamento alusivo ao desgaste dos pneus do veículo de placa HUY-3527 (Fiat/Uno 1992), conforme se constata no Termo de Inspeção acostado às fls. 3839/3851 (vol. 20). Em síntese, por considerar a falha insuficiente para ensejar a aplicação de multa ao agente público responsável pela fiscalização contratual, remeto-a ao campo das determinações, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão dos serviços de transporte.

Sendo assim, em síntese, deixo de acolher o opinativo de recomposição ao erário, remetendo os fatos ao campo das ressalvas e das determinações, sem prejuízo do julgamento pela regularidade do





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, confiro idêntico tratamento, por pertinência, ao **Achado de Auditoria nº A4.1** (item 2.14 do Relatório de Auditoria-vol. 21, fls. 4041/4043), que consignou um excesso, no valor de R\$ 53.729,97, à pessoa jurídica Linserv Serviços Eireli-ME.

16. Naquilo que pertine ao **Achado de Auditoria nº A1.1 (item 2.1 do Relatório de Auditoria)**, a Equipe Técnica noticia a ocorrência de diversas falhas na prestação dos serviços de fiscalização e na execução obra de construção da quadra poliesportiva localizada no Sítio Lagoa de Pedra. **Não houve apontamento de excessos, seja por sobrepreço, seja por despesas indevidas.**

A pessoa jurídica Lettal Construções Ltda., contratada para a execução da obra do equipamento poliesportivo em apreço, e o Sr. Antônio Ribeiro de Araújo Filho (CREA/PE nº 13.306-D), responsável técnico, juntaram aos autos extenso acervo probatório, suficiente para demonstrar que as intervenções sinalizadas pela Auditoria foram acolhidas pela Administração e providenciadas pela construtora.

Por sua vez, o Sr. Fábio de Almeida Lustosa, sócio-administrador da FA Lustosa Engenharia Ltda. - EPP, pessoa jurídica contratada para realizar a fiscalização e acompanhamento da obra de construção da quadra poliesportiva., afirma, em apertadíssima síntese, que desempenhou suas obrigações contratuais em conformidade com as especificações constantes do Pregão Presencial nº 002/2014, tendo havido a rescisão contratual ainda no início de execução da obra (vols. 21/22, fls. 4155/4214).

Passo à análise.

A meu ver, não havendo qualquer apontamento de dano ao erário, seja decorrente de sobrepreço, seja advindo o pagamento por serviços não prestados ao Município, a falha noticiada pela Equipe Técnica perde substância, não ostentando força suficiente para macular o objeto da presente Auditoria Especial.

Ressalta-se, por oportuno, que a qualidade técnica das inspeções conduzidas pela Auditoria foi frutífera ao provocar a pessoa jurídica Lettal Construções Ltda. - EPP a promover as correções construtivas necessárias à recuperação estrutural do equipamento poliesportivo, em salvaguarda dos recursos públicos ali aplicados e da segurança dos munícipes beneficiários do equipamento.

Sendo assim, em síntese, cabe apenas aposição de ressalvas aos fatos reportados pela Auditoria.

17. Com respeito ao Achado de Auditoria nº A5.1, a Equipe Técnica noticia, novamente, falhas em procedimentos de fiscalização da construção da quadra poliesportiva localizada na comunidade do Sítio Lagoa de Pedra e em serviços de pavimentação e sinalização de vias do Município, atribuindo responsabilidade, respectivamente, aos Srs. Rafael de Souza Santana e Fábio de Almeida Lustosa (supraqualificados).

Passo à análise.

Com respeito aos fatos atribuídos ao Sr. Fábio de Almeida





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lustosa, sócio-administrador da F.A. Lustosa Engenharia Ltda. - EPP, pessoa jurídica contratada para realizar a fiscalização da construção da quadra poliesportiva, as razões defensivas foram acolhidas no tópico dedicado à apreciação do Achado de Auditoria nº A1.1, tendo a falha noticiada sido remetidas ao campo das ressalvas.

Outrossim, considerando não haver qualquer apontamento de dano ao erário, entendo suficiente atribuir ao presente caso concreto tratamento idêntico aos fatos acima apreciados, remetendo-o ao campo das ressalvas.

Neste ponto específico, concluo serem os relatos da Auditoria insuficientes para firmar convicção quanto à reprovabilidade das condutas atribuídas ao Sr. Rafael de Souza Santana.

Sendo assim, em síntese, cabe oposição de ressalvas, preservada a regularidade do objeto da presente Auditoria Especial.

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO parcialmente os fatos consignados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a **inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, pertinente à análise de fatos relacionados a execução de obras e à prestação de serviços de transporte escolar, contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Casinhas durante os exercícios financeiros de 2015 e 2016, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa, conferindo-lhe, em consequência, quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Designar formalmente servidor do quadro permanente do Poder Executivo para proceder ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar, em conformidade com as condições pactuadas no instrumento contratual, devendo anotar em arquivo específico os fatos relevantes verificados no curso da execução contratual;

b) Dar imediato cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 06/2013, com as alterações promovidas pela Resolução T.C. nº 20/2017, que dispõem sobre os procedimentos internos relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE proceda ao acompanhamento periódico anual das obras de construção da quadra poliesportiva da comunidade do Sítio Lagoa de Pedra, Município de Casinhas - PE (Processo Licitatório nº 041/2014 - Tomada de Preços nº 003/2014), devendo propor à Administração Municipal as medidas corretivas que entender apropriadas à regular execução do objeto licitado.

É o voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Indago a V.Exa. apenas se com relação ao problema de transporte escolar não ficou identificado nenhum superfaturamento?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Nenhum, Sr. Presidente.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, como a respeitável decisão contraria uma decisão adotada pelo Pleno no começo deste ano, que foi o caso de Amaraji, desde já requeiro que, quando da publicação, sejam remetidos os autos ao meu gabinete para que possa interpor recurso, para que haja uniformização da Casa.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

É positiva a preocupação de V.Exa.. Tenho muita preocupação também com a uniformidade das decisões deste Tribunal.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
AC/PH/PAN/ACP